



APELAÇÃO CÍVEL N. 0837203-18.2024.8.190001

APELANTE (1): FREDERICO UCHOA DE FREITAS

APELANTE (2): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. REFORMA. AUXÍLIO INVALIDEZ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FAZENDA PÚBLICA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer, com pedido de reforma, concessão de auxílio invalidez e isenção de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), proposta por policial militar.
2. Apelações interpostas pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se o autor tem direito à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, bem como à concessão de auxílio invalidez e isenção do imposto de renda em decorrência do seu diagnóstico de miocardiopatia dilata grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual n. 443/1981) prevê em seus arts. 101 a 110 a passagem do policial militar da ativa para a reforma.
5. No caso em análise, o autor recebeu diagnóstico de infarto agudo do miocárdio em 12/04/2016, mas em 14/03/2022 sofreu um segundo infarto, sendo atestado por laudo médico ser portador de miocardiopatia dilatada grave com disfunção grave do ventrículo esquerdo. Apesar deste quadro, foi considerado pela junta médica da PMERJ, no ano de 2024, como apto a categoria B.
6. O laudo pericial produzido em juízo considerou as evidências de que a simples restrição de funções seria insuficiente para mitigar



o risco de agravamento ou agudização do quadro, e concluiu expressamente ser o autor “incapaz definitivamente para o trabalho”.

7. Autor incurso nas previsões dos incisos IV e V do art. 104 da Lei Estadual n. 443/81, fazendo jus à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, nos termos do art. 106, §1º, da referida Lei.
8. Inaplicabilidade do art. 40, §2º, da CF ao caso. Os servidores militares do Estado possuem um regime especial, com regras específicas previstas no art. 42, §1º, da Constituição Federal, a qual não inclui o preceito disciplinado no §2º do art. 40. Pleito do demandante encontra-se amparado pelo art. 106 da Lei Estadual n. 443/81.
9. Competência do juízo fazendário para julgar o pedido de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física. Isenção de IRPF concedida aos portadores de cardiopatia grave, nos termos do art. 6º, XIV e XXI, da Lei n. 7.713/88. Prova produzida nos autos que confirmou o direito do autor à isenção do IRPF.
10. Apesar de o autor ter sido considerado incapaz definitivamente para o exercício da atividade de policial militar, não faz jus ao recebimento de auxílio invalidez, porquanto não se desincumbiu do ônus de comprovar o preenchimento de um dos três requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 81 da Lei n. 279/1979.
11. Sentença que determinou expressamente a necessidade de se observar a gratuidade de justiça deferida ao autor, o que inclui a norma prevista no art. 98, §3º, do CPC.
12. Aplicação do Tema 905 do STJ quanto aos consectários legais.

IV. Dispositivo

8. Negado provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro.
9. Recurso do Autor provido em parte.
10. Sentença modificada de ofício, para determinar que a fixação dos honorários advocatícios seja remetida para a fase de liquidação de sentença, na forma do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, ocasião em que deverá ser considerada a sucumbência recursal do estado.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXV, 40, §2º, 42, §1º, Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV; CPC, art. 85, §4º, II, 98, §3º, 370, 371, 479; Lei Estadual n. 443/1981, arts. 102, 104, 105, 106; Lei n. 279/79, art. 81.



Jurisprudência relevante citada: STF, Recurso Extraordinário 814740; STJ, Tema 905; STJ, Súmulas n. 204 e 598; STJ, AgRg no AREsp 514.195 e 506.459; TJRJ, Apelações 0014298-63.2019.8.19.0054; 0040255-22.2019.8.19.0004; 0006159-87.2019.8.19.0001

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **08372031820248190001** em que é apelante **FREDERICO UCHOA DE FREITAS** e o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e apelados OS MESMOS.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do Estado do Rio de Janeiro e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, procedendo-se outrossim, **AJUSTE DE OFÍCIO NA SENTENÇA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer, com pedido de reforma, concessão de auxílio invalidez e isenção de IRPF proposta por **FREDERICO UCHOA DE FREITAS** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, julgou procedente em parte o pedido para determinar que o autor seja reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo da polícia militar, no grau hierárquico superior que possui na ativa, com fundamento no art. 104, IV, c/c art. 106, §1º, da Lei Estadual n. 443/81.

A sentença foi proferida com o seguinte dispositivo (index 184915538):



“Em face do exposto:

*1) **JULGO PROCEDENTE** o pedido para que o Réu seja compelido a reformar o autor por incapacidade definitiva para o Serviço Ativo da Polícia Militar, no grau hierárquico superior que possui na ativa, com fundamento no art. 104, IV, c/c art. 106, §1º da Lei 443/81;*

*2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de implementação do auxílio invalidez, bem como de recebimento de valores atrasados a esse título;*

*3) **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** quanto ao pedido de isenção de imposto de renda, diante da incompetência deste Juízo para seu processamento e julgamento.*

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Condeno, ainda, a parte autora em custas e honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida na decisão de id. 112885979.

P.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se a baixa e archive-se.”

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso de apelação (index 191814147) alegando que o indeferimento do pedido de auxílio invalidez se deu com base em interpretação restrita do art. 81 da Lei n. 279/79, e que a exigência legal não se limita à presença física ou contínua de terceiros, mas também inclui acompanhamento clínico regular e indispensável à manutenção da vida e mitigação de riscos graves à saúde, sendo que o laudo pericial atestou que o autor necessita de cuidados médicos permanentes.

Sustenta que não se aplicam honorários sucumbenciais ao hipossuficiente e, portanto, faz jus à suspensão da exigibilidade da cobrança. Requer a fixação de 20% de honorários advocatícios recursais e que seja fixado expressamente o índice de correção monetária determinado no julgamento objeto do Tema 905 do STJ.



Afirma, ainda, que a conexão entre os pedidos atrai a competência da 10ª Vara de Fazenda Pública para julgar o pedido subsidiário de isenção de imposto de renda, pois este decorre diretamente da condição de saúde que fundamenta o pedido principal de reforma no grau hierárquico superior.

Contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro em prestígio ao julgado (index 195947386).

Em sua apelação (index 195948211), o Estado do Rio de Janeiro aduz que não há direito à reforma por invalidez, por ausência de incapacidade total e permanente para o desempenho das funções, sendo o autor considerado apto à categoria B. Sustenta que o autor não está restrito a atividades que envolvam sala de operações e telefonia, serviço de digitação ou longa permanência sentado em serviço de cabine/DPO/PPC e que a incapacidade para fins de reforma deve incapacitar o militar inclusive para o exercício de atividades leves, de ordem meramente administrativa.

Alega que é a junta médica da polícia quem possui a expertise técnica para determinar se o autor pode ser considerado inválido, sendo a decisão judicial concessiva da reforma violadora do princípio da separação dos poderes. Ressalta que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e pede, subsidiariamente, que o autor seja reformado com base em grau hierárquico imediato ao que possui na ativa, considerando que a doença que o acomete não decorreu de ato de serviço.

Afirma, ainda, que não é possível a concessão da reforma do autor porque não há provas de que a incapacidade decorreu de acidente de serviço. Por fim, alega que a sentença recorrida é inconstitucional por ofensa ao art. 42 da CF, já que é atribuição do Governador conferir as patentes aos oficiais do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de ação de reforma cumulada com pedido de auxílio invalidez e isenção de IRPF, proposta por **FREDERICO UCHOA DE FREITAS**, em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, alegando, em síntese, ser Policial Militar na condição de 3º Sargento PM, e que no decorrer de 2016, obteve laudo médico atestando que estava acometido de uma miocardiopatia dilata grave. Narra que no decorrer do mês de março de 2022 teve a sua situação agravada em razão de um novo infarto, porém acompanhado de um AVC isquêmico não havendo condição de permanecer no serviço ativo da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

Aduz que, apesar da gravidade do seu quadro de saúde, a PMERJ enquadrou-o como APTO CATEGORIA B, preconizando que o militar terá a sua aptidão para o serviço ativo com determinadas restrições para algumas atividades, estando o referido ato administrativo incompatível com a sua situação atual.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual n. 443/1981) prevê em seus arts. 101 a 110 a passagem do policial militar da ativa para a reforma, nos seguintes termos:

“Art. 102. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:

(...)

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

(...)

Art. 104. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

IV - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso na Corporação, hanseníase, **cardiopatia grave**, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pênfigo, síndrome de imuno-deficiência adquirida (AIDS), e outras



que a lei indicar com base na medicina especializada.
(Redação dada pela Lei nº 5124/2007)

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

(...)

Art. 105. O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III e IV do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 106. O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art. 104, **será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.**

§ 1º - **Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 104.** (Redação dada pela Lei nº 1008/1986)

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato.

1 - o de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante-a-Oficial PM e Subtenente PM;

2 - o de Segundo-Tenente PM, para Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM e Terceiro-Sargento PM; e

3 - o de Terceiro-Sargento PM, para Cabo PM e Soldado PM.”

Compulsando-se os autos é possível aferir que o autor recebeu diagnóstico de infarto agudo do miocárdio em 12/04/2016 (index 109734146), mas em 14/03/2022 sofreu um segundo infarto, sendo atestado por laudo médico ser portador de miocardiopatia dilatada grave com disfunção grave do ventrículo esquerdo (index 109734149). Apesar deste quadro, foi considerado pela junta médica da PMERJ, no ano de 2024, como apto a categoria B (index 109735352).

Ocorre que, o laudo pericial produzido em juízo considerou as evidências de que a simples restrição de funções seria insuficiente para mitigar o risco de agravamento ou agudização do quadro, e concluiu expressamente ser o autor “incapaz definitivamente para o trabalho” (index 170165220).



Desse modo, o autor está incurso nas previsões dos incisos IV e V do art. 104 da Lei Estadual n. 443/81, sendo certo que tem direito à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, nos termos do art. 106, §1º, da referida Lei.

Portanto, não há respaldo a alegação do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que o autor não faz jus à reforma por invalidez porque não comprovada a incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho, pois tal alegação foi refutada pelo laudo pericial.

Além disso, da leitura dos dispositivos acima transcritos é possível concluir que a incapacidade definitiva que admite a reforma do policial militar também pode advir de doença sem causa e efeito com a atividade militar desenvolvida, sem que haja, necessariamente, um acidente de serviço para tanto.

Por oportuno, a alegação do réu no sentido de que somente a junta médica da PMERJ é que possui a expertise técnica para determinar se o autor pode ser considerado inválido não encontra respaldo no ordenamento jurídico, e esbarra nos princípios da inafastabilidade de jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF e do livre convencimento motivado do julgador.

Outrossim, quanto à alegação da presunção de legalidade e legitimidade que gozam os atos administrativos, destaca-se que, de fato, a Junta Médica Militar goza desta presunção, de modo que a sua desconstituição demanda efetiva prova em contrário, o que ocorreu no presente caso.

Ademais, cumpre ressaltar que, apesar de devidamente intimada, não houve qualquer impugnação pela parte ré ao laudo pericial produzido em juízo, ou apresentação de documentos suplementares (index 170165220).



No que concerne à afirmação do Estado do Rio de Janeiro a respeito da inconstitucionalidade do recebimento de proventos correspondentes ao do grau hierárquico superior ao que o militar possuía na ativa, por violação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal, esta não prospera.

Constata-se que os servidores militares do Estado possuem um regime especial, com regras específicas previstas no art. 42, §1º, da Constituição Federal, a qual não inclui o preceito disciplinado no §2º do art. 40. Ademais, o pleito do demandante encontra-se amparado pelo art. 106 da Lei Estadual nº 443/81, conforme explicitado acima.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AOS SERVIDORES MILITARES. DIREITO À ACUMULAÇÃO DE PENSÕES PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal já assentou que não se aplica aos militares a vedação estabelecida para os servidores públicos civis constante do art. 40, § 2º, da Constituição. Precedentes. Hipótese em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação pertinente (Leis estaduais nºs 7.138/78, 7.366/80 e 10.990/97) e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 814740 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 01-10-2014 PUBLIC 02-10-2014)

Nesta esteira, também a jurisprudência desta Corte de Justiça:

Apelação Cível/Reexame Necessário. Direito Previdenciário. Regime próprio. Pretensão revisional de pensão por morte em razão do óbito de Policial Militar (Subtenente), com o objetivo de que a base de cálculo do benefício corresponda ao soldo devido ao militar por conta reforma por invalidez permanente decorrente de doença grave, isto é, ao soldo de grau hierárquico imediato ao que o instituidor da pensão possuía na ativa (Primeiro Tenente), na forma dos arts. 104, IV c/c 106, §§ 1º e 2º da Lei nº 443/81. Sentença de procedência do pedido que contempla os

pedidos de revisão do benefício, bem como ao pagamento das diferenças das parcelas mensais. Outrossim, declarou a improcedência dos danos morais, admitindo como pedido implícito diante da descrição da causa de pedir. Inconformismo do Estado do Rio de Janeiro concentrado na inconstitucionalidade da pretensão à luz do art. 40, §§2º e 3º da CF, bem como na impossibilidade de inclusão de parcelas *pro labore faciendo* no benefício e na aplicação da súmula 111 do STJ. Aplicação do entendimento firmado nas súmulas 359 do STF e 340 do STJ, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*. Hipótese em que o falecimento do militar de seu em maio de 2017. Logo, a matéria rege-se pelo disposto no art. 6ºA da EC nº 41/2003, na redação da EC nº 70/2012, que consagra a integralidade e a paridade do benefício pago àqueles que ingressaram no serviço público antes da promulgação da emenda constitucional e já eram inativos ou viriam a ser por conta de invalidez permanente (Tema 754 do STF). No caso, o ex-militar preenche tais requisitos. **Assim, a pensão por morte deve ter por base de cálculo o valor do benefício devido ao servidor, o qual corresponde ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 106 da Lei nº 443/81), no que não há ofensa ao art. 40, §2º da CF. Inaplicabilidade do art. 40, §2º da CF aos militares.** Precedentes. Logo, a base de cálculo do benefício deve corresponder ao soldo reconhecido administrativamente ao extinto militar reformado, ou seja, em correspondência com o valor pago a patente de Primeiro Tenente (arts. 104, IV c/c 106, §§ 1º e 2º da Lei nº 443/81), dispensando-se a necessidade de contribuição prévia neste último valor, na forma do art. 6ºA da EC nº 41/2003. Entretanto, a pensão por morte, na forma da tese firmada no IRDR nº 0025749- 87.2018.8.0000, deve observar os limites dispostos no art. 2º da Lei nº 4.275/2004, o qual nada mais é que a reprodução do art. 40, §7º da CF. O recurso merece provimento apenas no tocante ao disposto na sumula 111 do STJ. Em reexame necessário, declara-se nulidade do capítulo da sentença relativo aos danos morais, porquanto embora narrados na causa de pedir, não há pedido de condenação nesse particular (art. 141 do CPC). Também se ajusta o termo inicial da condenação a data da concessão da pensão por morte. Ainda em reexame necessário, consigna-se a aplicação da Selic como único índice de atualização monetária e compensação da mora a partir da promulgação da EC nº 113/2021 e a reforma da sentença no tocante à compensação dos honorários advocatícios, porquanto vedada pelo §14 do art. 85 do CPC. Parcial provimento do recurso e reforma da sentença em reexame necessário. (0014298-63.2019.8.19.0054 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 25/05/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)



APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA DE FORMA CLARA E EXPRESSA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA, SEM A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO, DE FORMA QUE AS ATIVIDADES LABORAIS EXERCIDAS CONTRIBUÍRAM COMO CONCAUSA PARA O SURGIMENTO E PROGRESSÃO DAS PATOLOGIAS SUPORTADAS, AINDA CONFORME O EXPERT. LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO QUE NÃO FOI CAPAZ DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO PERITO DO JUÍZO. COM EFEITO, FAZ JUS O AUTOR À REFORMA E AO CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS, COM BASE NA PATENTE DE GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO QUE POSSUÍA NO MOMENTO DE SUA REFORMA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 101, 102, 104 E 106 DA LEI 443/81 - ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NOS ART. 40 §1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 112 'B' DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE REMETEM A DISCIPLINA À LEI ESTADUAL. TODAVIA, A SENTENÇA MERECE REPAROS QUANTO AO TERMO INICIAL, DE FORMA QUE SÃO DEVIDAS DIFERENÇAS DESDE A CITAÇÃO, COM OS CONSEQUÊNCIOS DA MORA, NA FORMA DOS TEMAS 810 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO ESTADO QUE SE NEGA PROVIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. (0040255-22.2019.8.19.0004 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 10/04/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

Quanto à controvérsia referente à competência para julgar o pedido de isenção de Imposto de Renda, deve-se pontuar, de início, que a jurisprudência assente deste TJRJ é no sentido de que a competência para o tema não é das varas da Dívida Ativa, sendo o juízo fazendário competente para apreciar o pedido. Confira-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DE IR SOBRE PROVENTOS. SERVIDOR REFORMADO. MOLÉSTIA GRAVE. PEDIDOS DE REVISÃO DA PATENTE EM QUE SE DEU A REFORMA, A ISENÇÃO DE IR E A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR, INSISTINDO NOS PEDIDOS DE AUXÍLIO-INVALIDEZ E DE



ISENÇÃO DO IR. APELO DO RÉU PELA REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA E PELA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DO AUTOR. AUTOR QUE DEMONSTROU A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. GRATUIDADE CORRETAMENTE DEFERIDA. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E NÃO DA VARA DE DÍVIDA ATIVA.** PERÍCIA REALIZADA EM JUÍZO QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DO AUTOR POR ALIENAÇÃO MENTAL. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. SÚMULA 598 DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. PRECEDENTES. **CABIMENTO DA ISENÇÃO DO IR.** AUXÍLIO-INVALIDEZ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI QUE INSTITUIU O BENEFÍCIO DECLARADA PELO OE DESTE TJRJ. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 106, §1º E §2º, ITEM 2 DA LEI NO 443/81 PARA CONCEDER A REVISÃO DO ATO DE REFORMA COM A REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE POSSUÍA NA ATIVA, ISTO É, SEGUNDO TENENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR PARA CONCEDER DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU, MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA. (0006159-87.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a) INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO – Julgamento: 12/03/2025 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

No mérito, o art. 6º, XIV e XXI, da Lei n. 7.713/88 dispõe que farão jus à isenção fiscal os portadores de cardiopatia grave, tal qual ocorre com autor, senão vejamos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso

XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Pontue-se, ainda, que segundo a orientação do STJ, em caso de moléstia grave, é dispensável a apresentação de laudo oficial para a isenção pleiteada:

Súmula 598: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Ressalta-se que o juiz não está vinculado ao artigo 30 da Lei n. 9.250/95, por ser livre a sua apreciação sobre as provas produzidas ao longo da fase instrutória, nos termos dos artigos 370, 371 e 479, todos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR APOSENTADO. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO. O art. 30 da Lei n. 9.250/95 impõe como condição para concessão da isenção do imposto de renda a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial, contudo, tal dispositivo não vincula o magistrado em sua livre apreciação das provas dos autos. O laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 514.195/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO E MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 506.459/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe



25/06/2014)

Portanto, a prova produzida nos autos confirmou o direito do autor à isenção do imposto de renda.

De outro giro, apesar de o autor ter sido considerado incapaz definitivamente para o exercício da atividade de policial militar, não faz jus ao recebimento de auxílio invalidez, porquanto não se desincumbiu do ônus de comprovar o preenchimento de um dos três requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 81 da Lei n. 279/1979, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências, nos seguintes termos:

“Art. 81. O militar do Estado, ativo ou inativo, que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, fará jus a um auxílio-invalidez no valor de vinte e cinco por cento da soma do soldo e eventual diferença de soldo com a Gratificação de Tempo de Serviço, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente homologada por Junta de Saúde da Corporação Militar do Estado:

- I – necessitar de internação em instituição especializada, da Corporação Militar do Estado ou não;
- II – necessitar de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem;
- III – necessitar, por prescrição médica, receber tratamento na própria residência, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.”

Nesse sentido, fica mantida a improcedência do pedido de auxílio invalidez, pois não foi comprovado que a enfermidade que acomete o autor requer “assistência ou cuidados permanentes de enfermagem”, situação o que diverge de mero acompanhamento clínico do quadro de saúde.

Quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, cabe efetuar um pequeno reparo à r. sentença.

Isso porque, em se tratando de sentença ilíquida, o art. 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a definição do percentual da verba honorária, nos termos previstos nos incisos I a V do §3º do art. 85 do CPC, somente ocorrerá quando da liquidação do julgado.

Neste ponto, inclusive, cumpre destacar que nada há que se prover quanto ao pedido do autor para que se determine a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios. Isso porque, a sentença, ao fixar a condenação em honorários advocatícios, determinou expressamente a necessidade de se observar a gratuidade de justiça deferida, o que inclui a norma prevista no art. 98, §3º, do CPC.

Por fim, tratando-se de condenação judicial referente a servidor público, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E. Contudo, a partir de 9/12/2021, deve-se ter como parâmetro o disposto na Emenda Constitucional nº 113/2021, que, em seu artigo 3º, assim dispõe: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do AUTOR, para reconhecer seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de reforma, com efeitos retroativos ao momento em que reconhecida a sua incapacidade, acrescido de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, tendo como índice o IPCA-E; e juros de mora, a contar da citação, na forma da Súmula 204/STJ, corrigidos pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme o



Tema n. 905/STJ, até 08/12/2021, sendo certo que, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a Taxa Selic, uma única vez, para ambos os consectários, na forma do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Por fim, a fixação dos honorários advocatícios deverá ser remetida à fase de liquidação da sentença, na forma do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que deverá ser considerada a dupla sucumbência do Estado e sempre observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Fernando Cabral Filho
Relator